



ESTADO DE RONDÔNIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**Secretaria Legislativa**

**Assessoria das Comissões**

**Lei Ordinária Nº 986/2010**

**Assunto:** INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2010 A 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

---

---

---

---

---

---

---

---

**Autor:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

---

---

---

---

**Promulgação:** 22/02/2010

**Sanção:** 22/02/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 986/2010**

Em, 22 de fevereiro de 2010.

**INSTITUÍ O PLANO PLURIANUAL  
PARA O PERÍODO DE 2010 A 2013, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia**, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**ART. 1º** - Fica instituído o plano plurianual do Governo do Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, para o período de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

**ART. 2º** - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I** – Aumento da qualidade de vida da população de São Miguel do Guaporé;
- II** – Expansão das atividades econômicas;
- III** - Modernização administrativa do Município;
- IV** - Ação legislativa;
- V** – Manutenção das Atividades de Caráter Continuado.

**ART. 3º** - As ações governamentais para o quadriênio 2010 a 2013, consolidadas por programas, constam dos Anexos que são parte integrante dessa lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fins desta Lei considera – se:

- I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.
- II** – Objetivo, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- III** – Ações governamentais, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;
- IV** – Produto, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;
- V** – unidade de medida, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;
- VI** – Meta, entende – se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

**ART. 4º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ART. 5º** - A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo PODER EXECUTIVO, através de projeto da lei específico.

**ART. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

**Art. 7º** - Fica o PODER EXECUTIVO autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações visem ao atingimento dos objetivos do programa.

**ART. 8º** - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações, orçamentárias cuja execução restrinja – se a um único exercício financeiro.

**ART. 9º** - As alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo PODER EXECUTIVO, por meio de projetos de lei de revisão até o dia 15 de abril de cada ano ou específico de alteração desta Lei.

**ART. 10º** - As prioridades e metas para o ano de 2010, obedecerão as normas estabelecidas de Lei de DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS aprovada para o exercício.

**ART. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 12 º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 22 de Fevereiro de 2010.**